



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA ABREU MACHADO CONSULTORIA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 000038/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000074/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000021/2026

1

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso (locação) de softwares de plataforma web, modelo SaaS (Software como Serviço), para fornecimento de sistema de gestão pública integrada, sem limite de usuários, incluindo serviços de migração de dados, implantação, customização, parametrização, adequação legal, operação assistida, treinamento, suporte técnico, manutenção, atualizações e hospedagem em data center.

IMPUGNANTE: ABREU MACHADO CONSULTORIA, CNPJ nº 26.950.936/0001-77

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ABREU MACHADO CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.950.936/0001-77, com sede no Município de Martins Soares/MG., em face do Edital de Licitação nº 000038/2026, a qual suscita questionamentos quanto a diversos aspectos do instrumento convocatório.

A impugnação foi tempestivamente recebida e encaminhada para análise técnica do Setor de Tecnologia da Informação, que emitiu parecer circunstanciado enfrentando, de forma individualizada, todas as alegações apresentadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Adoto, como razão de decidir, o parecer técnico emitido pelo Setor de Tecnologia da Informação, o qual passa a integrar esta decisão, nos termos abaixo transcritos:

ALEGAÇÃO 1 — Ausência de pesquisa de preços autônoma para a Câmara Municipal e para o PrevExtrema

O objeto licitado consiste em solução de gestão pública integrada em modelo SaaS (Software as a Service), composta por módulos padronizados e amplamente ofertados no mercado nacional de tecnologia da informação. Trata-se de produto de natureza homogênea, cujos preços unitários por módulo e por serviço não sofrem variação material em razão da natureza jurídica do órgão contratante, seja Prefeitura, Câmara Municipal ou entidade previdenciária.

A metodologia adotada no Estudo Técnico Preliminar — cujo item 6.3 detalha a coleta de fontes e o cálculo do valor de referência — obteve os preços unitários dos módulos, serviços de implantação, migração de dados e suporte, e os aplicou proporcionalmente ao quantitativo de usuários, módulos e serviços efetivamente demandados por cada órgão participante. O

resultado dessa proporcionalidade está materializado nos Apêndices do Anexo I — Itens SIAFIC Prefeitura (R\$ 3.280.755,77), Itens SIAFIC Câmara Municipal (R\$ 1.698.042,34) e Itens SIAFIC PrevExtrema (R\$ 1.627.484,50) —, todos disponíveis na íntegra na plataforma eletrônica, onde se demonstra, item a item, a composição de quantitativos e valores de cada ente.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021 exigem que o valor estimado seja respaldado por ampla pesquisa de mercado, o que foi cumprido. Nenhuma norma vigente impõe que, em licitação compartilhada cujo objeto é homogêneo e padronizado, cada órgão participante apresente pesquisa de mercado inteiramente autônoma e desvinculada das demais, quando os preços unitários são os mesmos e a diferença entre os valores totais decorre exclusivamente dos diferentes quantitativos de cada ente. Exigência dessa ordem representaria duplicação desnecessária de atos de planejamento sem acréscimo de precisão ao resultado final.

Indefere-se a alegação.

ALEGAÇÃO 2 — Descarte dos preços públicos na formação do valor estimado

O art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a pesquisa de preços poderá ser realizada por meio da utilização de dados de contratações similares de outros entes públicos, ou pela obtenção de propostas de fornecedores do mercado, podendo os modos de cotação ser utilizados de forma combinada ou não. Não há, no dispositivo legal, hierarquia rígida e taxativa entre fontes que impeça a Administração de fundamentar sua estimativa com base em cotações privadas, quando essas se mostrem mais adequadas ao caso concreto.

No presente certame, as três atas de registro de preços consultadas — Três Lagoas/MS, Paraíso do Tocantins/TO e Vacaria/RS — foram efetivamente analisadas pela equipe técnica de planejamento. Contudo, verificou-se que os objetos dessas atas apresentavam divergências de escopo e especificidade em relação ao conjunto de módulos e serviços demandados pelo Município de Extrema, o que tornava a comparação direta imprecisa e potencialmente distorciva da estimativa. Diante disso, optou-se, motivadamente, por lastrear o cálculo final nas quatro cotações com fornecedores especializados, cujos objetos cotados eram mais aderentes à totalidade do escopo licitado.

Registre-se, ainda, que o Acórdão TCU nº 1.875/2021-Plenário, invocado pela impugnante, não veda o uso de cotações privadas como base principal da estimativa; orienta apenas que, quando preços públicos disponíveis forem compatíveis com o objeto, sejam priorizados. Tendo havido motivação técnica para a não utilização integral das atas — motivação que se encontra refletida na documentação que instrui o processo —, não há violação à metodologia legalmente exigida.

A impugnante, ademais, não demonstrou qual impacto quantitativo concreto a inclusão das atas geraria no valor final, nem comprovou que o valor estimado está acima do praticado no mercado para o conjunto de módulos e serviços aqui licitados. Ausente a demonstração de lesividade, não há fundamento para anulação ou retificação do edital neste ponto.

Indefere-se a alegação.

ALEGAÇÃO 3 — Participação da NOBE SISTEMAS na formação do preço de referência

A impugnante não apresenta qualquer elemento concreto que comprove direcionamento do edital em favor da empresa NOBE SISTEMAS. A mera referência genérica a processo em trâmite no TCE-MG (Processo nº 1.199.879) não constitui prova de irregularidade, sendo inadmissível

que se invoque procedimento ainda não concluso como fundamento para invalidação de ato administrativo regularmente praticado.

No que tange à participação da empresa NOBE SISTEMAS no processo de cotação de preços, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 65/2021 não estabelecem restrição à consulta de determinadas empresas para fins de formação da estimativa de preços, ressalvadas situações de comprovada irregularidade. A Administração consultou quatro fornecedores especializados no mercado de gestão pública municipal — ST Soluções, Contass, Solutio e NOBE Sistemas —, todos com atuação reconhecida no setor, e obteve cotações que foram utilizadas como base para o cálculo da média aritmética.

A acusação de que a empresa teria interesse direto no resultado do certame e de que isso comprometeria a isenção da estimativa é formulada de maneira especulativa e sem suporte probatório. O mero fato de uma empresa ser participante de mercado relevante não a impede de ter seu preço consultado para fins de pesquisa, desde que a cotação seja tratada como dado de mercado e não como referência vinculante.

Indefere-se a alegação.

ALEGAÇÃO 4 — Cotejamento com preços de municípios comparáveis evidencia sobrepreço

A comparação apresentada pela impugnante entre o valor estimado do presente certame e os valores de contratações realizadas por municípios mineiros (Januária/MG — R\$ 882.000,00; Lagoa da Prata/MG — R\$ 1.380.678,00; Três Pontas/MG — R\$ 2.221.659,00) não considera as diferenças substanciais de escopo entre os objetos contratados. Não há, nos exemplos citados, indicação de que os contratos abrangerem o mesmo conjunto de módulos, quantitativo de usuários, volume de processamento e serviços acessórios ora licitados.

No que tange à comparação com o contrato vigente com a empresa IBTECH Tecnologia da Informação LTDA EPP (Processo 000067/2025), no valor anual próximo de R\$ 1.080.000,00, a impugnante omite dado essencial: o referido contrato contempla apenas 8 (oito) módulos e 2 (dois) sub-módulos de gestão pública. Os demais módulos e sub-módulos utilizados atualmente pelo Município são prestados por outras empresas, por meio de contratos distintos, sem qualquer integração entre si. O somatório de todos os contratos de software de gestão pública atualmente vigentes no Município supera o valor global ora estimado para a contratação integrada, sem que haja, nos contratos atuais, a integração de banco de dados, o compartilhamento de cadastro único e a uniformidade de suporte técnico que o presente certame objetiva alcançar.

Portanto, a elevação do valor em relação ao contrato individual com a IBTECH não representa sobrepreço, mas sim a incorporação de todos os módulos atualmente fragmentados em contratos distintos, somada ao custo dos serviços de integração, migração, treinamento e hospedagem em data center, que inexistem no contrato de referência citado pela impugnante.

Indefere-se a alegação.

ALEGAÇÃO 5 — Contradição entre o Estudo Técnico Preliminar e o corpo do Edital quanto ao SRP

O instrumento convocatório — Edital de Licitação nº 000038/2026 — é expresso, em seu item 17, ao estabelecer que a contratação decorrente deste certame não se destina ao Sistema de

Registro de Preços, e que, por conseguinte, não haverá cadastro reserva. Essa disposição afasta, de forma inequívoca, qualquer ambiguidade acerca do regime de contratação adotado.

Eventuais referências ao SRP constantes do Estudo Técnico Preliminar configuram remanescentes não revisados do processo anterior (Pregão Eletrônico nº 140/2025), que adotava aquele regime, e não alteram nem invalidam o que está expressamente estabelecido no instrumento convocatório em vigor. O Edital, como peça central do processo licitatório, prevalece sobre documentos de instrução, e sua clareza quanto ao regime de contratação direta é suficiente para afastar qualquer confusão quanto à modalidade adotada.

No que se refere aos ofícios da Câmara Municipal e do PrevExtrema, esses instrumentos formalizam a manifestação de interesse de participação na licitação compartilhada, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021, e não pressupõem, por si só, a existência de ata de registro de preços. A participação desses entes na licitação está formalizada conforme os Anexos VI e VII do Edital, que integram o instrumento convocatório.

Indefere-se a alegação.

ALEGAÇÃO 6 — Ausência de análise de alternativas de mercado, inclusive soluções de código aberto

O Estudo Técnico Preliminar — disponível como Apêndice do Anexo I do Edital — apresenta análise das necessidades da Administração e das soluções disponíveis no mercado de gestão pública municipal, demonstrando a viabilidade e a adequação da contratação de solução integrada em modelo SaaS, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo legal invocado pela impugnante não estabelece rol taxativo de alternativas que devam obrigatoriamente ser examinadas, nem impõe à Administração a obrigação de avaliar especificamente soluções de software livre ou de código aberto em todo e qualquer processo licitatório. O que a lei exige é que o ETP demonstre a viabilidade da solução escolhida, o que foi devidamente cumprido.

O Acórdão TCU nº 2.348/2009-Plenário, mencionado pela impugnante, constitui orientação de boas práticas, não norma cogente. A Administração analisou o mercado disponível e concluiu, fundamentadamente, que a contratação de solução proprietária integrada em nuvem atende de forma mais adequada às necessidades do Município, considerando o volume de módulos demandados, a necessidade de integração total de banco de dados e a exigência de suporte técnico contínuo, características que, no presente caso, as soluções de software livre disponíveis no mercado municipal não reúnem em conjunto.

Indefere-se a alegação.

ALEGAÇÃO 7 — Detalhamento excessivo das especificações técnicas como indicador de direcionamento

A impugnante limita-se a afirmar, genericamente, que o Termo de Referência contém "detalhamento excessivo", sem identificar quais dos 375 itens obrigatórios seriam desnecessários, redundantes ou artificialmente restritivos. A alegação não aponta, com a especificidade exigida pelo contraditório, qual funcionalidade específica atenderia apenas a um único fornecedor de mercado, nem apresenta levantamento de mercado que demonstre que o conjunto das especificações é incompatível com as soluções existentes.

As funcionalidades descritas no Termo de Referência correspondem ao conjunto de operações efetivamente realizadas pela Administração Municipal em suas áreas de gestão tributária, contábil, financeira, de pessoal, de compras e licitações, de patrimônio, de saúde, de educação e de assistência social. A especificação detalhada de cada funcionalidade não visa favorecer fornecedor específico, mas assegurar que a solução contratada atenda integralmente às necessidades operacionais e legais do Município, evitando a contratação de sistema que, após adjudicação, revele-se insuficiente para as rotinas administrativas.

O mercado nacional de software de gestão pública municipal é composto por diversas empresas que ofertam soluções integradas com esse nível de funcionalidade, o que afasta a tese de restrição ao caráter competitivo do certame.

Indefere-se a alegação.

ALEGAÇÃO 8 — Cláusulas técnicas restritivas: vedação a runtimes, integração exclusiva por SOAP e Cadastro Único

a) Vedação a runtimes, máquinas virtuais e emulação

A cláusula em questão deve ser interpretada em seu contexto técnico e teleológico.

O Termo de Referência exige que os módulos sejam desenvolvidos e executados em ambiente web, com acesso via navegador, sem dependência de componentes adicionais instalados no dispositivo do usuário final, tais como applets Java, plugins ActiveX, emuladores de terminal ou quaisquer outros recursos que comprometam a compatibilidade, segurança e portabilidade entre diferentes sistemas operacionais e navegadores.

A restrição, portanto, não se refere à arquitetura de infraestrutura do fornecedor, não alcançando o uso de tecnologias modernas como virtualização, contêineres ou runtimes no ambiente de servidores, os quais permanecem plenamente admitidos.

Tal interpretação é, inclusive, coerente com outras exigências do próprio Termo de Referência, que prevê a utilização de infraestrutura com tecnologia de virtualização em data center, evidenciando que a vedação não se dirige à camada de hospedagem.

Assim, a interpretação sistemática da cláusula conduz ao entendimento de que a vedação se limita à exigência de soluções 100% web no lado do cliente, não configurando restrição tecnológica indevida.

b) Integração via web services com protocolo SOAP

O Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de que o sistema disponibilize integração via web services utilizando o protocolo SOAP, como padrão mínimo de interoperabilidade.

Tal exigência encontra justificativa na necessidade de integração com sistemas legados da Administração Pública, inclusive em níveis estadual e federal, que ainda utilizam esse protocolo, especialmente em contextos de controle, prestação de contas e interoperabilidade institucional.

Importa esclarecer que:

- a exigência de suporte ao protocolo SOAP não impede a utilização de outros padrões tecnológicos, como REST;
- não há vedação à adoção de arquiteturas modernas;
- o requisito estabelece apenas um padrão mínimo obrigatório de compatibilidade.

Dessa forma, não se trata de imposição exclusiva de arquitetura, mas de garantia de interoperabilidade com o ecossistema existente da Administração.

c) Conceito de Cadastro Único

A exigência de que o sistema opere sob o conceito de “Cadastro Único” decorre de necessidade operacional legítima da Administração Pública, devidamente alinhada a princípios de eficiência, integridade e governança de dados.

Historicamente, a existência de múltiplas bases cadastrais não integradas tem ocasionado:

- duplicidade de registros;
- inconsistências de dados;
- dificuldades de auditoria e rastreabilidade;
- aumento de custos operacionais.

O objetivo da exigência é assegurar que os diversos módulos do sistema compartilhem uma base cadastral única, íntegra e consistente, eliminando redundâncias e promovendo maior confiabilidade das informações.

A redação da cláusula:

- não veda o uso de APIs ou integrações modernas;
- não impede interoperabilidade com outros sistemas;
- veda, especificamente, modelos baseados em replicação descontrolada de bases de dados entre sistemas distintos, prática que historicamente tem gerado inconsistências e fragilidades no controle da informação.

Trata-se, portanto, de requisito funcional essencial, e não de restrição indevida à competitividade.

Indefere-se a alegação.

ALEGAÇÃO 9 — Prova de Conceito desproporcional

A alegação não merece prosperar.

É essencial distinguir, no presente certame, dois instrumentos de verificação técnica com naturezas, momentos e objetivos completamente distintos:

a) Prova de Conceito (PoC)

A Prova de Conceito é realizada na fase de julgamento das propostas, antes da adjudicação, e tem por finalidade a demonstração, pelo licitante classificado em primeiro lugar, de que sua solução atende às funcionalidades essenciais e imediatamente necessárias ao Município.

Trata-se de verificação objetiva da capacidade do sistema ofertado, em ambiente de homologação, sem exigência de customização, parametrização específica ou carga de dados reais do Município.

A PoC não exige a apresentação de sistema completo implantado, mas apenas a demonstração de funcionalidades já desenvolvidas, disponíveis e operacionais na solução ofertada, o que é compatível com o porte e a maturidade esperados de empresas que atuam no mercado de gestão pública municipal.

O prazo de 3 (três) dias úteis, prorrogável uma única vez mediante solicitação justificada do licitante (item 9.2.1.6 do Edital), revela-se adequado e proporcional, considerando que:

- a demonstração recai apenas sobre funcionalidades previamente desenvolvidas;
- não há necessidade de desenvolvimento adicional ou adaptação ao ambiente do Município;
- a avaliação se restringe à verificação objetiva de atendimento aos itens definidos.

Adicionalmente, a exigência de PoC limitada ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar reduz o ônus aos participantes, preservando a competitividade do certame.

7

b) Teste de Aderência

O Teste de Aderência, por sua vez, é procedimento realizado após a contratação, na fase de implantação, conforme disciplinado no item 10.3 do Termo de Referência.

Trata-se de etapa distinta, voltada à validação do sistema no contexto específico do Município, com participação dos usuários finais (servidores), permitindo:

- simulação do uso real do sistema;
- validação de todas as funcionalidades no ambiente operacional;
- identificação e correção de eventuais inadequações.

O Teste de Aderência antecede a entrada em produção e constitui o momento apropriado para ajustes e validações completas da solução.

c) Da distinção entre os instrumentos

A impugnante incorre em equívoco ao tratar a Prova de Conceito como se fosse equivalente ao Teste de Aderência.

Enquanto:

- a PoC avalia a capacidade técnica da solução, de forma objetiva e preliminar;
- o Teste de Aderência valida a adequação operacional no ambiente do Município, após a contratação.

Não há, portanto, sobreposição de exigências nem imposição de demonstração integral do sistema na fase de julgamento.

d) Da objetividade dos critérios de avaliação

Os itens da Prova de Conceito estão definidos na Tabela de Itens de Avaliação (Apêndice do Anexo I), com classificação em:

- “Obrigatório”;
- “Desejável”.

A avaliação é realizada de forma objetiva e binária (atende/não atende), o que:

- assegura transparência;
- reduz a subjetividade;
- garante isonomia entre os licitantes;
- afasta discricionariedade indevida da comissão avaliadora.

e) Da proporcionalidade e razoabilidade

A modelagem adotada observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que:

- restringe a PoC ao licitante melhor classificado;
- limita a avaliação a funcionalidades essenciais;

- não exige desenvolvimento prévio específico para o certame;
- prevê etapa posterior (Teste de Aderência) para validação completa.

Dessa forma, não há imposição de ônus excessivo ou restrição indevida à competitividade.

Indefere-se a alegação.

ALEGAÇÃO 10 — Exigência de capital mínimo de 10% sem fundamentação

O item 5.3, alínea "b.3", do Edital exige comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, em plena conformidade com o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente essa exigência.

O percentual adotado é adequado e proporcional à natureza, ao porte e à complexidade do objeto licitado, pelas seguintes razões objetivas: (i) o valor global da contratação é de R\$ 6.606.282,61, com execução continuada ao longo de toda a vigência contratual; (ii) o objeto envolve múltiplos órgãos — Prefeitura, Câmara Municipal e PrevExtrema —, o que amplia a complexidade operacional e financeira da execução; (iii) os serviços contratados são críticos para a continuidade da gestão pública municipal, envolvendo folha de pagamento, contabilidade, tributos, saúde e educação, de modo que a eventual incapacidade financeira da contratada causaria danos de difícil reparação à Administração; (iv) em contratos de software SaaS com vigência plurianual, a solidez financeira da contratada é condição essencial para a manutenção da infraestrutura de data center, das equipes de suporte e do desenvolvimento de manutenções evolutivas e adaptativas.

A exigência visa assegurar a capacidade econômico-financeira mínima da contratada para suportar os compromissos assumidos durante toda a execução, preservando a continuidade dos serviços essenciais à Administração.

Indefere-se a alegação.

ALEGAÇÃO 11 — Lote único sem demonstração de inviabilidade do parcelamento

A adjudicação em lote único está objeto de expressa e fundamentada justificativa técnica constante do item 22 do Termo de Referência. A Administração demonstrou, concretamente, a interdependência funcional e operacional entre os módulos que compõem o objeto: todos os módulos compartilham banco de dados único de pessoas e endereços, de modo que o cadastro de uma pessoa física pode identificá-la simultaneamente como paciente na saúde, contribuinte no tributo, aluno na educação e fornecedor no almoxarifado. Essa unicidade cadastral é o núcleo da proposta de valor da contratação e não pode ser obtida por meio de múltiplos fornecedores operando bases de dados independentes integradas por APIs externas, sob pena de reincidir exatamente nos problemas de duplicidade, inconsistência e dificuldade de auditoria que motivaram a presente licitação.

A Súmula TCU nº 247 e a Súmula TCE-MG nº 114 estabelecem o parcelamento como regra, mas admitem expressamente a licitação em lote único quando comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da divisão — o que o item 22 do Termo de Referência fundamenta com base na natureza integrada do objeto e na lição doutrinária e jurisprudencial ali referenciada (Acórdão TCU nº 732/2008 e Acórdão TCU nº 5.260/2011-1ª Câmara).

Indefere-se a alegação.

ALEGAÇÃO 12 — Intermediação privada na arrecadação tributária — violação ao princípio da unidade de tesouraria

A alegação não merece prosperar.

O Termo de Referência, em seu item 13.14, disciplina de forma expressa e tecnicamente adequada as obrigações da contratada relativas ao módulo de processamento eletrônico de boletos.

Ressalta-se, desde logo, que a contratada não integra, em nenhuma hipótese, a cadeia de custódia financeira da receita pública.

O modelo previsto não viola o princípio da unidade de caixa, uma vez que:

- os boletos são registrados no sistema de cobrança bancária no padrão FEBRABAN (CNAB 240/CNAB 400);
- os pagamentos são realizados diretamente pelos contribuintes por meio dos canais da rede arrecadadora (instituições financeiras e de pagamento autorizadas);
- os valores arrecadados são processados no âmbito do sistema financeiro nacional;
- o crédito ocorre diretamente em conta indicada pela Administração Municipal.

O prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do encerramento do expediente bancário, conforme item 13.14.4 do Termo de Referência, refere-se exclusivamente ao ciclo operacional de compensação e liquidação bancária, não configurando retenção indevida ou custódia de valores por terceiros.

Da utilização de instituição financeira ou de pagamento

A utilização de instituição financeira ou de pagamento para operacionalização da cobrança constitui prática regular e amplamente adotada pela Administração Pública, integrando a denominada rede arrecadadora.

A eventual subcontratação prevista no Termo de Referência:

- limita-se à execução de serviços técnicos de processamento e liquidação de boletos;
- não transfere à contratada ou à subcontratada a titularidade ou disponibilidade dos recursos arrecadados;
- exige que tais entidades sejam devidamente autorizadas e reguladas pelos órgãos competentes, especialmente o Banco Central do Brasil.

Da regularidade perante o sistema financeiro nacional

A exigência de que a instituição envolvida possua autorização do Banco Central do Brasil constitui mecanismo de garantia de conformidade com o arcabouço regulatório do sistema financeiro nacional.

Dessa forma:

- a arrecadação ocorre exclusivamente por intermédio de instituições autorizadas;
- não há trânsito de valores por contas de titularidade da contratada;
- não há constituição de conta intermediária ou “conta de passagem”;
- não há retenção ou compensação automática de valores.

Da conformidade com a legislação financeira

O modelo adotado encontra-se em plena conformidade com:

- o art. 56 da Lei nº 4.320/1964 (unidade de tesouraria);

- a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- o art. 164, §3º, da Constituição Federal.

Isso porque os recursos arrecadados ingressam diretamente na conta do ente público, no âmbito do sistema financeiro oficial, sem qualquer intermediação financeira da contratada.

Indefere-se a alegação.

ALEGAÇÃO 13 — Não aplicação do art. 114 da Lei nº 14.133/2021

O art. 114 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contrato que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação *poderá* ter vigência máxima de 15 (quinze) anos. O dispositivo confere à Administração uma faculdade, não lhe impõe uma obrigação. A definição do prazo de vigência contratual insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo ao gestor público avaliar a conveniência e a oportunidade à luz do planejamento orçamentário, das diretrizes de gestão e da necessidade de manter flexibilidade para revisão das condições contratuais em horizonte de médio prazo.

A opção pela vigência inicial de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação sucessiva, é plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente e com a prudência administrativa que se espera na gestão de contratos de elevado valor.

Indefere-se a alegação.

ALEGAÇÃO 14 — Ausência de SLA e de planilha discriminada por órgão

A alegação não corresponde à realidade dos documentos que instruem o certame.

Os Acordos de Nível de Serviço (SLA) estão expressamente previstos no item 10.7.4 do Termo de Referência, com tabela detalhada de níveis de impacto, descrição, tempo de resposta e tempo de solução para cada categoria de chamado: Crítico ($\leq 2h$ de resposta / $\leq 6h$ de solução), Alto ($\leq 4h$ / $\leq 12h$), Médio ($\leq 8h$ / $\leq 48h$) e Baixo ($\leq 24h$ / $\leq 72h$). Os critérios de classificação de chamados, o sistema informatizado de controle, o tempo de resposta inicial de até 4 (quatro) horas em horário comercial e as modalidades de manutenção corretiva e adaptativa estão igualmente disciplinados nos itens 10.7.1 a 10.7.5.

No que tange à discriminação de valores por órgão, o Edital apresenta, nos Apêndices do Anexo I, planilhas individuais e completas para cada ente participante: Apêndice "Itens SIAFIC Prefeitura" (R\$ 3.280.755,77), Apêndice "Itens SIAFIC Câmara Municipal" (R\$ 1.698.042,34) e Apêndice "Itens SIAFIC PrevExtrema" (R\$ 1.627.484,50), todos com discriminação item a item de especificação, unidade, quantidade, valor unitário e valor total.

Indefere-se a alegação.

ALEGAÇÃO 15 — Erro material "720 MÊS" na planilha orçamentária

A alegação não encontra correspondência no instrumento convocatório vigente.

Após verificação minuciosa do Edital e de todos os seus Apêndices e Anexos disponibilizados na plataforma eletrônica, não foi localizado o erro material apontado pela impugnante. A planilha orçamentária que instrui o certame — Apêndice do Anexo I "Quantitativos e Estimativas" — apresenta quantitativos integralmente compatíveis com a vigência contratual prevista de 12



(doze) meses para os itens de locação mensal, e quantitativos unitários (UND 1) para os serviços de conversão, migração e implantação.

A impugnante não indicou com precisão o número do item, a linha da planilha ou o documento específico em que o alegado erro se encontraria, o que inviabiliza o acolhimento da alegação por ausência de identificação precisa do suposto vício.

Indefere-se a alegação.

11

III – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação apresentada**, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no parecer técnico emitido pelo setor de **Tecnologia da Informação**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 000021/2026.

Ficam, portanto, **inalteradas todas as condições do edital**, inclusive a data de realização da sessão pública, mantida para o dia **13 de abril de 2026, às 09:00 (horário de Brasília)**.

Publique-se. Cumpra-se.

Extrema, 10 de abril de 2026.

Carlos Alexandre Morbidelli

Pregoeiro